

PARECER Nº 678/2021/PGM	
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º	252/2021/DL/PMD
PREGÃO PRESENCIAL N.º	01/2021

Encaminha-nos o Departamento de Licitação a Impugnação ao ato convocatório Pregão Presencial nº 01/2021 – Processo nº 252/2021/DL/PMD, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e centros de educação infantil do Município de Dourados - MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.

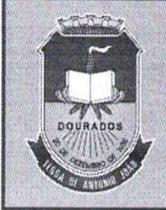
Foi protocolizado pedido de impugnação pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, ao Edital de licitação Pregão Presencial nº 01/2021, o qual republicado em 06/12/2021, e, encontra-se encartado às fls. 711/735 - RETIFICADO E CONSOLIDADO.

Da impugnação apresentada pode-se verificar os seguintes objetos:

1. DA (IM)POSSIBILIDADE DE COOPERATIVA TERCERIZAR SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA AO PODER PÚBLICO:

Sustenta a impugnante que o EDITAL 01/2021 permite a participação de sociedade cooperativas no presente processo licitatório, que trata da contratação de “**empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e centros de educação infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços**”.

Aduz que, dada a natureza jurídica das Cooperativas e o objeto de contratação da presente licitação, leva à impossibilitada das mesmas de participarem do certame.



Cita, a embasar o pedido, precedentes emanados das cortes de justiça pátria, bem como dos Tribunais de Contas (Estaduais e da União), pugnando ao final pela retificação do edital e a republicação na forma da lei, no sentido de vedar a participação de 'cooperativas' no presente certame.

2. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

A EMPRESA impugnante aduz que o edital não aponta os "percentuais a título de insalubridade para aquelas funções em que não há previsão em CCT, podendo vir a ocorrer o adicional de até 40%. Ainda mais se tratando de serviços de limpeza urbana, que certamente terá a ocorrência do referido adicional".

Ao final requer que o edital "**preveja de forma clara a inclusão do adicional insalubridade na apresentação da proposta de preços ou posterior reequilíbrio econômico financeiro mediante laudo-pericial**".

3. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE SETORIAL E DA NECESSIDADE DE INCLUIR CRITÉRIO QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA, CONFORME ART. 40, XI DA LEI 8.666/93.

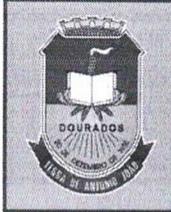
Por derradeiro, a empresa IMPUGNANTE aponta a necessidade da inclusão, ao ato convocatório, de reajuste com índices já definidos para os itens não afetos pela repactuação.

Ao final, requer a procedência dos pedidos formulados com a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21 da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS:

Em resposta ao pontuado pela IMPUGNANTE, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de seu titular - Sr. ROMUALDO DINIZ SALGADO JÚNIOR, asseverou que:

I) Quanto a **(IM)POSSIBILIDADE DE COOPERATIVA TERCERIZAR SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA AO PODER PÚBLICO**: que se trata de exigência editalícia, da qual não houve manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, devendo ser dirimida a questão com a urgência que o caso requer;



II) Quanto a AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO: que não assiste razão à impugnante pois há a específica previsão dos casos de ocorrência e verificação da insalubridade, conforme preconiza a Convenção Coletiva de Trabalho “Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Plano da CNTI”. Número de registro no MTE: MS000148/2021; Data de registro no MTE: 06/06/2021; Número de solicitação: MR 025083/2021; Número do processo 71000.037580/2021-71; Data do protocolo: 06/06/2021, que rege, especificamente, as contratações no Município de Dourados, sendo que na referida Convenção, todos os serviços discriminados como necessária a insalubridade, são contempladas no APÊNDICE A, especificamente A3, sendo, assim, improcedentes as alegações da impugnante.

III) Quanto a INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE SETORIAL E DA NECESSIDADE DE INCLUIR CRITÉRIO QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA, CONFORME ART. 40, XI DA LEI 8.666/93, afirmou que, quando da apresentação da impugnação, o processo encontrava-se suspenso para adequações, sendo tais adequações justamente o “critério de reajuste”, já sanado pelo novo edital publicado, discorrendo sobre os métodos utilizados, adequando-se, assim, no que dispõe o art. 40, inciso XI, art. 55, inc. III, ambos da Lei 8.666/93, e arts. 1º, 2º e 3º da Lei 10.192/2001

Através da CI 588/2021, oriunda da Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Licitação, foi encaminhado o PROCESSO 252/2021, com a impugnação apresentada, salientando que a mesma fora apresentada quando o processo encontrava-se suspenso, sendo necessária a sua análise.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

Pois bem, a empresa IMPUGNANTE pontuou 03 (três) itens passíveis de serem retificados no EDITAL 01/2021 - Pregão Presencial, o qual trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e centros de educação infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.

A) Quanto a **(IM)POSSIBILIDADE DE COOPERATIVA TERCERIZAR SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA AO PODER PÚBLICO,** pontuou a impugnante a impossibilidade das denominadas “cooperativas de mão de obra” prestar serviços terceirizados para a Administração Pública, ante a ausência de subordinação entre a cooperativa e seus cooperados, o que implicaria na dificuldade em

fazer valer as normas da Lei 8666/93, e traria inúmeras ofensas à legislação trabalhista, inclusive com a possibilidade de responsabilização do Poder Público contratante.

Nada obstante tal fato não ter sido deliberado pela Secretaria de origem, conforme afirmado pelo seu titular, no presente caso há posição firmada pelo Tribunal de Contas da União quanto a impossibilidade de cooperativas de mão de obra prestarem serviços terceirizados à Administração Pública.

Conforme se observa do Edital 1/2021 (fl. 711/753), o presente certame tem por objeto a **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e Centros de Educação Infantil do Município de Dourados - MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustível, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços””.**

OBJETO:

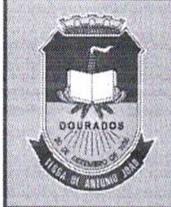
Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, nestes inclusos escolas, unidades de saúde e Centros de Educação Infantil do Município de Dourados-MS, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica com trabalhadores habilitados e com experiência bem como demais insumos que se fizerem necessários para prestação dos serviços.

Assim, além do fornecimento de **equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustível, há o fornecimento de equipe técnica com trabalhadores, o que demonstra a subordinação jurídica entre o “obreiro” e o contratado, razão pela qual deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo entres essas entidades e seus associados.**

Vê-se do edital que deve haver vínculo profissional entre a contratada e os responsáveis técnicos, o que veda, s.m.j., a participação das cooperativas no presente certame, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade





de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

Logo, é de ser acatada a impugnação neste ponto, para fins de que seja retificado o EDITAL 1/2021, no que pertine a esta matéria.

B) Quanto a alegada AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, observa-se que houve a devida indicação da previsão do referido ITEM no EDITAL 1/2021, conforme informado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o que pode ser constatado na APÊNDICE A3 - fls. 792/877, razão pela qual não se pode falar em retificação do EDITAL neste ponto, s.m.j.

C) Quanto INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇOS POR ÍNDICE SETORIAL E DA NECESSIDADE DE INCLUIR CRITÉRIO QUE RETRATE A EFETIVA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MÃO DE OBRA, CONFORME ART. 40, XI DA LEI 8.666/93, conforme salientado pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos, referida “omissão” foi sanada quando da republicação do “EDITAL 1/2021-RETIFICADO E CONSOLIDADO”, razão pela qual resta superada a impugnação quanto a este ÍTEM, s.m.j.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina pelo acolhimento da presente impugnação, ante a tempestividade da mesma, e deferimento parcial dos pedidos que foram apresentados pela empresa, a fim de que seja realizada a adequação do edital licitatório nos seguintes itens:

- Item 2
2.2 - Opina seja incluído como proibida de participar desta licitação “cooperativas”.
- Item 7
7.1....
IV...
“c”- opina pela exclusão da expressão “ou Cooperativa”.
- Item 10.
10.1.
IV - opina pela exclusão da seguinte menção: “...bem como do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971, no caso de cooperativa”.



Com as alterações sugeridas, inclusive a ser realizada nos documentos decorrentes do EDITAL 1/2021, esta Procuradoria Especializada opina pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com a realização de todos os atos processuais ultimando a contratação pretendida no certame.

Dê-se ciência a impugnante.

Enumere-se as páginas a contar das fls. 958.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete-se à apreciação do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Município para análise e deliberação

Dourados - MS, 10 de dezembro de 2021.

Marcio Fortini

Procurador do Município

Matrícula 45841-1

OAB/MS 6772



PARECER Nº 678/2021/PGM	
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º	252/2021/DL/PMD
PREGÃO PRESENCIAL N.º	01/2021

Aprovo o parecer em todos os seus termos para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Encaminha-se ao Departamento de Licitação para prosseguimento do procedimento licitatório, evocando que a Secretaria de Administração detém poder discricionário de alterar o Edital, na medida de sua conveniência, oportunidade e discricionariedade.

Dourados - MS, 10 de dezembro de 2021.


Ilvo Rodrigo de Farias Machado
Procurador-Geral Adjunto do Município